



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362940-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ACTIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTESSETORIAL LP, são agravados OLAVO FONTOURA VIEIRA FILHO e LUKAS JOHANNES FISCHER.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2362940-54.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0019215-84.2022.8.26.0100**

Agravante: Activa Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multissetorial Lp

Agravados: Olavo Fontoura Vieira Filho e Lukas Johannes Fischer

Interessado: Nutrabrands Comercio Distribuição Importação e Exportação Ltda

Foro Central Cível

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Renata Manzini**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 103

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Suspensão da tramitação em razão da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Descabimento. Cumprimento que deve ter regular andamento em relação aos devedores originários. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. Decisão (fls. 21) que, em cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos formulados pela exequente diante da suspensão da execução prevista no § 3º do art. 134 do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, sucintamente, que se suspende a ação principal tão somente quanto àqueles que estão sendo convocados a integrar a lide, introduzidos pelo incidente, para que esses não sejam prejudicados com os atos expropriatórios antes de ser garantido o contraditório e a ampla defesa; os executados que já integram a ação principal devem continuar a sofrer os efeitos da posição processual a que se submeteram e a suspensão referida no art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil deve se limitar às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente.

Efeito ativo parcialmente deferido às fls. 24/25 para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença e a permanência do valor bloqueado em conta vinculada ao Juízo até o julgamento do presente recurso.

Contraminuta às fls. 35/38.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Em que pese o entendimento da i.Magistrada sobre o teor do referido dispositivo, a interpretação dada não é a melhor, uma vez que beneficia os devedores e causa flagrante prejuízo ao credor que ficará impossibilitado de requerer a constrição de ativos financeiros e bens dos devedores originários que, eventualmente, possam vir a ser encontrados no curso da execução.

Anote-se, a propósito, que, ao final do incidente, acolhido ou não pedido de inclusão das pessoas jurídicas na execução, os devedores originários continuarão a ser responsáveis pelo débito exequendo, agora junto com os novos coobrigados, de modo que não há como justificar a suspensão do feito e das providências em relação àqueles que já integram o polo passivo da execução.

Nesse trilho, a melhor interpretação, e que confere maior efetividade ao processo executivo, é a de que a suspensão prevista no art. 134, § 3º da lei processual objetiva impedir o andamento da execução somente contra os réus da desconsideração da personalidade jurídica antes do final do incidente, sendo incabível pensar em tal suspensão contra os devedores da ação principal.

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Incidente de desconsideração de personalidade jurídica - Decisão que determinou a suspensão do processo executivo - Insurgência do exequente - Alegação de que o processo deve prosseguir contra os devedores originais - Possibilidade - Hipótese em que, embora o artigo 134, § 3º do Código de Processo Civil, determine a suspensão do processo em caso de instauração do incidente, a melhor exegese do referido dispositivo aponta a conclusão de que a suspensão deve estar limitada às questões cuja solução dependam do julgamento do incidente - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Insurgência do exequente em face de decisão que indeferiu o arresto cautelar - Descabimento - Não obstante a presença de indícios de confusão patrimonial, não há provas de que a devedora e as empresas incluídas no incidente estão dilapidando seu patrimônio ou atuando para frustrar a execução - Indeferimento do arresto cautelar de bens, sem prejuízo de posterior reexame do pedido caso surjam novos elementos indicativos da necessidade da medida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2258667-29.2021, Relator Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/22).

Na mesma linha: TJSP, Agravo de instrumento nº 2202956-44.2018, Relator Desembargador José Tarciso Beraldo, j. em 19/03/19; TJSP, Agravo de instrumento nº 2150140-51.2019, Relator Desembargador Israel Góes dos Anjos, j. 17/09/19.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, é de rigor a acolhida das razões recursais para que a execução prossiga regularmente contra os devedores principais.

Ante o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator